

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RUBIATABA



Autos Extrajudiciais n. 202100137930

Ofício 2022004528425

Rubiataba, data da assinatura eletrônica

Ao Senhor

PADRE WEBER SIVIRINO DA COSTA

Prefeito Municipal de Rubiataba

Rubiataba/GO.

À Sua Senhoria a Senhora

TALITTA POLLYANA FERREIRA KOBAYASHI

Secretária Municipal de Saúde de Rubiataba

NESTA

Assunto: Recomendação. Prazo: 30 (dias)

Referência: Procedimento IC 2021 0013 7930.

Prezados Senhores,

A par de cumprimentá-los, encaminho a **RECOMENDAÇÃO** que consta em anexo para conhecimento e adoção de providências.

Informo ainda que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Ao responder, favor mencionar o número do procedimento.

Atenciosamente,

RODRIGO CARVALHO MARAMBAIA
Promotor de Justiça

Autos Extrajudiciais n. 202100137930

Recomendação 2022003640741

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e no artigo 58, inciso VII da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 25/96;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, na esteira do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO (Processo n.º 07798/2020 - Acórdão n.º 01841/2021 - Tribunal Pleno), o art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante, até o terceiro grau, **ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento**;

CONSIDERANDO que, segundo a Corte de Contas, essas vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, e aplicam-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, ainda conforme o posicionamento do TCM/GO, a proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço; e também na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Área de Patrimônio Público e Terceiro Setor do MPGO expediu a orientação técnico jurídica n.º 02/2020, na qual apresenta a seguinte conclusão: *"O servidor efetivo da área de saúde não pode firmar contrato de credenciamento com o mesmo ente público contratante (art. 9º, III, da Lei n.º 8666/93), seja como pessoa física, seja como prestador de serviços por cooperativa ou outra pessoa jurídica;"*

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação de que a Prefeitura Municipal de Rubiataba, por meio da Secretaria de Saúde, contratou, via credenciamento, os médicos efetivos Elias Wahib Dib e Magda Lima de Assunção;

CONSIDERANDO que a irregularidade supra, além de contrariar a Lei de Licitações, ofende os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como fomenta a suspeita de que muitas das jornadas dos profissionais se mostrariam extenuantes e inviáveis;

CONSIDERANDO, portanto, que, diante de todo o exposto, não restam dúvidas acerca da proibição legal de participação de servidores públicos do Município de Caldas Novas-GO em processos de credenciamento realizados pelo ente público para a contratação de profissionais de saúde, por afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (igualmente previsto no art. 9º, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021).

RECOMENDA ao excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rubiataba/GO, **Padre Weber Sivirino da Costa**, e à ilustre Senhora Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Talitta Pollyana Ferreira Kobayashi**, que:

a) rescindam, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os contratos de credenciamento firmados com os médicos efetivos Elias Wahib Dib e Magda Lima de Assunção, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas em que figurem como meros sócios cotistas, sem poderes de administração, e ainda que não sejam responsáveis pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que sejam responsáveis pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada;

b) rescindam, no prazo de 30 (trinta) todos os demais contratos de credenciamento eventualmente celebrados com qualquer outro servidor efetivo, contratado temporariamente ou comissionado (sejam eles médicos, enfermeiros, odontólogos etc.) no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rubiataba/GO, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas em que figurem como meros sócios cotistas, sem poderes de administração, e ainda que não sejam responsáveis pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que sejam responsáveis pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada;

c) abstenham-se imediatamente de celebrar novos contratos de credenciamento com servidores efetivos, contratados temporariamente ou comissionados (sejam eles médicos, enfermeiros, odontólogos etc.) no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rubiataba-GO, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas em que figurem como meros sócios cotistas, sem poderes de administração, e ainda que não sejam responsáveis pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que sejam responsáveis pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada;

d) promovam a adequação dos termos de credenciamento subsistentes e daqueles que serão celebrados futuramente, de modo a respeitarem o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e os parâmetros trazidos pelo legislador no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações);

e) Seja conferida publicidade a presente Recomendação, com divulgação de seu conteúdo no portal de comunicação da Prefeitura Municipal de Rubiataba (<https://www.rubiataba.go.gov.br/>);

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Registre-se que a ausência de resposta atempada será considerada recusa à recomendação.

Rubiataba, data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Carvalho Marambaia
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Carvalho Marambaia**, em **30/06/2022**, às **00:24**, e consolidado no sistema Atena em 04/07/2022, às 13:17, sendo gerado o código de verificação b63fe3a0-dde2-013a-0749-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 202100137930 - Sistema de Denúncias: Documento gerado por Maria Aparecida Da Penha Rabelo, em 16/08/2022, às 18:08.
Movimento 21 - Ofício 2022004528425 - Assinado eletronicamente por Rodrigo Carvalho Marambaia, em 16/08/2022, às 16:33.
Autos 202100137930 - Sistema de Denúncias: Documento gerado por Maria Aparecida Da Penha Rabelo, em 04/07/2022, às 13:17.
Movimento 20 - Recomendação 2022003640741 - Assinado eletronicamente por Rodrigo Carvalho Marambaia, em 30/06/2022, às 00:24.